

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 109/2014**

de 10 de julho

No âmbito do quadro global e de enquadramento do sector farmacêutico, o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, estabeleceu o regime jurídico das farmácias de oficina e veio consagrar um novo regime de propriedade de farmácia de oficina, apenas permitindo que a ela acedam pessoas singulares ou sociedades comerciais.

O mesmo diploma impunha às entidades do sector social da economia proprietárias de farmácia de venda ao público ao abrigo do regime jurídico anterior, designadamente, o dever de, em determinado prazo, que foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 171/2012, de 1 de agosto, e 167-D/2013, de 31 de dezembro, constituírem uma sociedade comercial e de adotarem o regime fiscal próprio das sociedades comerciais.

No atual contexto socioeconómico do país, assume especial relevância o papel das entidades do sector social da economia na execução das políticas públicas no domínio social, nomeadamente na área da saúde.

Reconhecendo a dimensão da intervenção das instituições particulares de solidariedade social, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 30/2013, de 8 de maio (Lei de Bases da Economia Social).

A Lei de Bases da Economia Social constitui um quadro jurídico específico que promove e estimula o desenvolvimento da economia social e estabelece os princípios gerais do relacionamento do Estado com estas entidades, incumbindo-lhe expressamente apoiar a atividade das entidades da economia social.

Este reconhecimento, que deriva de um imperativo constitucional, legitima a manutenção de um regime específico de que estas entidades são já detentoras mercê dos fins de solidariedade social que prosseguem.

Considera-se assim que, à luz do princípio da proporcionalidade ínsito ao princípio do Estado de Direito, as entidades do sector social da economia não devem ser obrigadas a constituir sociedades comerciais e a alterar o respetivo regime de isenção fiscal para manterem a propriedade das farmácias de venda ao público de que já eram proprietárias à data da entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto.

Em conformidade, são introduzidas as necessárias alterações ao regime jurídico das farmácias de oficina.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, pela Lei n.º 16/2013, de 8 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto**

Os artigos 14.º e 59.º-A do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho, pelo

Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, pela Lei n.º 16/2013, de 8 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — As entidades do sector social da economia podem ser proprietárias de farmácias nos termos previstos no artigo 59.º-A desde que cumpram o disposto no presente decreto-lei e demais normas regulamentares que o concretizam.

Artigo 59.º-A

[...]

1 — [...].

2 — As entidades do sector social que detenham farmácias abertas ao público, concorrendo com os operadores no mercado e em atividade ao abrigo do preceituado na 2.ª parte do n.º 4 da base II da Lei n.º 2125, de 20 de março de 1965, mantêm-se abrangidas pelo regime legal e fiscal das pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social.

3 — Não é aplicável às farmácias referidas nos números anteriores o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º»

Artigo 3.º**Norma revogatória**

É revogada a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, pela Lei n.º 16/2013, de 8 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro.

Artigo 4.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 30 de junho de 2014.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de junho de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 3 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de julho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 110/2014

de 10 de julho

O presente decreto-lei cria, no âmbito do Ministério da Saúde, o Fundo para a Investigação em Saúde, o qual visa o fortalecimento das atividades de investigação para a proteção, promoção e melhoria da saúde das pessoas e, assim, obter ganhos em saúde.

A investigação em saúde é instrumental para a melhoria contínua da qualidade, formação de profissionais e projeção internacional de Portugal numa área de grande competitividade, onde os ganhos com a produção de conhecimento podem ser significativos. Por outro lado, a necessidade de Portugal poder financiar estudos relevantes para o setor da saúde impõe independência e capacidade de decisão estratégica sobre as áreas a investigar tendo em conta o interesse do País e do Serviço Nacional de Saúde.

Com efeito, é reconhecida a importância da investigação em saúde para a monitorização e avaliação da saúde e da doença, tendo em conta os estilos de vida, o ambiente e as condições de vida, para a análise de processos e determinantes de saúde, de doença e de incapacidade, para a análise de consequências sociais da saúde e da doença, para compreender como é que as intervenções nas áreas da promoção da saúde, prevenção, tratamento e reabilitação afetam vários grupos na sociedade, bem como para a identificação das melhores práticas em saúde, alicerçadas no melhor conhecimento disponível.

O Fundo para a Investigação em Saúde assume a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, sendo atribuída ao INFARMED—Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., (INFARMED, I.P.), a competência para a administração e gestão do Fundo para a Investigação em Saúde, por ser esta a entidade que, nos termos da sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, tem a missão de promover e apoiar, em ligação com as universidades e outras instituições de investigação e desenvolvimento, nacionais ou estrangeiras, o estudo e a investigação nos domínios da ciência e tecnologia farmacêuticas, biotecnologia, farmacologia, farmacoeconomia e farmacoepidemiologia.

Com efeito, nos termos do referido decreto-lei, ao INFARMED, I.P., compete assegurar a vigilância, controlo, regulação e supervisão das atividades de investigação, produção, distribuição, comercialização e utilização dos medicamentos, dispositivos médicos e produtos cosméticos e de higiene corporal, bem como, assegurar o cumprimento das normas aplicáveis à autorização de ensaios clínicos com medicamentos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei cria, no âmbito do Ministério da Saúde, o Fundo para a Investigação em Saúde e estabelece o seu regime jurídico.

Artigo 2.º

Criação e natureza do Fundo para a Investigação em Saúde

1—É criado o Fundo para a Investigação em Saúde, doravante designado por Fundo.

2—O Fundo tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

3—O Fundo rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, na demais legislação aplicável e nos respetivos regulamentos.

4—O Fundo tem duração indeterminada e considera-se domiciliado em Portugal.

Artigo 3.º

Finalidade

O Fundo destina-se ao financiamento de atividades e projetos de investigação dirigidos para a proteção, promoção e melhoria da saúde das pessoas, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Investigação clínica;
- b) Investigação básica e translacional, com potencial interesse clínico ou em terapêutica;
- c) Investigação em saúde pública e serviços de saúde, designadamente nas intervenções preventivas e terapêuticas.

Artigo 4.º

Fontes de financiamento

1—O financiamento do Fundo, a realizar em numerário, é assegurado pelas seguintes receitas:

- a) Uma transferência anual até ao limite de um milhão de euros, proveniente do saldo orçamental do INFARMED—Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., (INFARMED, I.P.);
- b) O produto das aplicações financeiras dos capitais disponíveis no fundo;
- c) O produto de doações, heranças, legados ou contribuições mecenáticas;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou negócio jurídico.

2—A receita prevista na alínea a) do número anterior é transferida pelo INFARMED, I.P., para o Fundo, no início de cada ano económico.

3—Os saldos do Fundo que venham a ser apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte.

4—As receitas referidas no n.º 1 têm carácter anual, tendo início em janeiro do primeiro ano económico após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo:

- a) As decorrentes do financiamento das atividades e projetos de investigação referidos no artigo 3.º;
- b) As resultantes do apoio técnico, logístico e administrativo prestado pelo INFARMED, I.P., nos termos do n.º 6 do artigo 7.º;
- c) As que constam do regulamento a que se refere o artigo 8.º

Artigo 6.º

Responsabilidade

O Fundo não responde, em qualquer caso, pelas dívidas do INFARMED, I.P.

Artigo 7.º

Administração e gestão

1—É da competência do INFARMED, I.P., a prática de todos os atos de administração e gestão do Fundo.

2—No exercício das competências referidas no número anterior cabe ao conselho diretivo do INFARMED, I.P.:

a) Aprovar o plano anual de atividades e o relatório anual de execução;

b) Propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde as orientações estratégicas de aplicação do Fundo;

c) Decidir em todas as matérias que envolvam encargos e assunção de responsabilidades pelo Fundo;

d) Assegurar a autonomia no registo e controlo dos fluxos financeiros próprios do Fundo, bem como a identificação clara das candidaturas que venha a financiar;

e) Garantir a existência de uma contabilidade específica para o Fundo, de acordo com princípios que permitam uma clara diferenciação entre esta e a restante contabilidade do INFARMED, I.P.;

f) Proceder ao controlo da regularidade das despesas efetuadas pelos beneficiários no âmbito dos apoios financiados;

g) Fornecer às entidades competentes todas as informações que venham a ser por estas solicitadas;

h) Decidir sobre os prazos e as condições da aplicação financeira das disponibilidades do Fundo, devendo, para este efeito, dispor de uma conta aberta junto da Agência de Gestão e Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.

3—Para o exercício das competências referidas no número anterior, o conselho diretivo do INFARMED, I.P., pode designar, de entre os seus membros, um Gestor do Fundo.

4—O exercício das funções referidas no número anterior não confere o direito à percepção de qualquer remuneração.

5—Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei a gestão do Fundo é realizada de acordo com os princípios, as regras e os instrumentos previstos no regulamento a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

6—O apoio técnico, logístico e administrativo ao Fundo é prestado pelo INFARMED, I.P.

Artigo 8.º

Regulamento do Fundo para a Investigação em Saúde

1—O regulamento do Fundo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2—O regulamento previsto no número anterior estabelece, nomeadamente, o seguinte:

a) O objetivo do financiamento referido no artigo 3.º;

b) As entidades beneficiárias do Fundo;

c) Os procedimentos de apresentação, de avaliação e decisão das candidaturas, que contam com o apoio da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P.;

d) As regras relativas ao financiamento e à afetação dos recursos financeiros.

Artigo 9.º

Extinção

1—O Fundo extingue-se quando, por qualquer causa, se esgotar a sua finalidade, devendo proceder-se à liquidação do respetivo património, nos termos da lei.

2—O saldo apurado, na liquidação do Fundo, reverte a favor do INFARMED, I.P., mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de junho de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 3 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de julho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Decreto-Lei n.º 111/2014**

de 10 de julho

O Governo tem promovido, no domínio da educação, vários procedimentos concursais inseridos num conjunto de medidas de alteração estrutural, com vista a dotar as escolas dos docentes necessários à satisfação de necessidades permanentes do sistema, suportando-se numa visão prospetiva de equilíbrio entre a evolução demográfica e a ajustada oferta de recursos educativos.

Neste contexto, e a par dos concursos externos de ingresso na carreira, que decorreram no ano de 2013 e que decorrem em 2014, inserem-se os concursos externos extraordinários destinados à satisfação de necessidades permanentes do ensino artístico especializado da música e da dança, e do ensino artístico especializado das artes visuais e dos audiovisuais, regulados pelo presente decreto-lei.

Em 2013 foi realizado o concurso quadrienal destinado à satisfação de necessidades das escolas do ensino artístico especializado da música e da dança. No entanto, face ao apuramento das necessidades permanentes dessas escolas feito a partir da constatação da existência de necessidades que configuraram horários anuais, completos e sucessivos, o Governo decidiu levar a efeito um reajustamento dos quadros de pessoal das escolas.

Nas escolas públicas do ensino artístico especializado, o último concurso externo realizado para as áreas das artes visuais e dos audiovisuais decorreu em 2007.

Com os concursos externos extraordinários previstos no presente decreto-lei, pretende-se alcançar dois objetivos de grande importância para o sistema educativo: por um lado, dar resposta à necessária estabilidade dos recursos humanos docentes dos diversos estabelecimentos públicos do ensino artístico e, simultaneamente, promover o acesso à carreira dos docentes que têm assegurado, sucessivamente em horários anuais e completos, a satisfação das necessidades dessas escolas.